



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130691-68.2023.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que são agravantes BANCO DO BRASIL S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A., é agravado MARIA APARECIDA FUZETTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2130691-68.2023.8.26.0000

AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL S/A E ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: MARIA APARECIDA FUZETTO DOS SANTOS

PERITO (TERCEIRO): JOÃO CARLOS CHAVES WESTPHAL

VOTO nº 20289

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO –**
Decisão que homologou valores decorrentes de saldo remanescente – Produção de laudo pericial que reconhece valor a ser recebido pelo poupado, além do valor corresponde ao depósito judicial procedido nos autos de origem e que foi homologado como quantia correspondente ao saldo remanescente – Concordância das partes ao laudo pericial – Homologação.
Agravo desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos do exequente, bem como fixou o respectivo valor devido pelo saldo remanescente.

Insurge-se o executado, ora agravante, alegando, em suma, que débito já estaria satisfeito, a inadequação dos cálculos apresentados pelo exequente e a necessidade de reformar a decisão de homologação dos cálculos.

Não há contraminuta (cf. certidão de fls. 22).

Convertido o julgamento em diligência com a determinação de produção de prova pericial (fls. 44).

Laudo pericial apresentado às fls. 75/94 e 211/220.

As partes manifestaram concordância com o laudo pericial (fls. 223 e 225).

É O RELATÓRIO.

Com efeito, consoante se observa destes autos, foi produzido laudo pericial (fls. 75/94 e 211/220), reconhecendo a existência de saldo a ser recebido pelo

poupadora, além da quantia depositada nos autos de origem (fls. 302 e 399 dos autos de origem), depósitos estes que correspondem ao valor do saldo remanescente homologado pela decisão recorrida, nos exatos limites contidos no mencionado estudo técnico, a saber:

“Assim, em atenção a r. decisão de fls. 206, efetuando o cálculo do montante devido sem a aplicação do Tema 677 do E. STJ, obteve-se o DÉBITO EXEQUENDO ATUALIZADO NO MONTANTE TOTAL DE R\$2.885,65– em 09/12/2024” (fls. 217).

Além do mais, em suas manifestações, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados no laudo pericial, **pelo que ficam homologados**, o que determina o não acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo agravante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator